



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 25 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.643

Recurso nº - 87.430 - IRPJ - EX: DE 1981.

Recorrente - COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA.

Recorrido - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8a. R.F. (SP)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Simples falhas de formalidades legais, como aquelas exigidas pelo artigo 162 do RIR/80, não são motivos suficientes para arbitramento de lucros, pois não tornam imprestável para determinar o lucro real, como muito mais razão quando o arbitramento tem sua base de cálculo no Ativo, contrariando o artigo 400 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de agosto de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 25 AGO 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/050.311/82-74

RECURSO Nº: - 87.430

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.643

RECORRENTE Nº: COMÉRCIO E INDÚSTRIA RIOPRETENSE DE TRATORES E IMPL-
MENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, com sede à Rua Maria Rosa Munia, nº 36, São José do Rio Preto, SP, inconformada com a decisão da Superintendência, de fls. 38 a 39, que proveu o recurso de ofício, pois a decisão de 1ª instância tinha determinado o cancelamento da notificação de fls. 08, pela qual tinha sido arbitrado o lucro da empresa com base no seu Ativo.

Esta é a ementa da decisão da Superintendência:

"Procedente o arbitramento do lucro se os livros mencionados nos incisos I e II do artigo 161 do Decreto nº 85450/80 não estiveram revestidos das formalidades exigidas no artigo 162 do citado diploma legal".

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 11, como em seu recurso, de fls. 49 a 56, assim podem ser sintetizadas:

A notificação foi expedida face ao não atendimento da intimação para apresentar a Declaração de Imposto de Renda, o que ocorreu porque o contribuinte se encontrava ausente da cidade, em tratamento de saúde. Por isso faz juntar, à impugnação, a De-

claração de Rendimentos, esclarecendo que os dados constantes da mesma são os constantes do seu Balanço Patrimonial. Por essa razão, o Sr. Delegado da Receita Federal houve por bem mandar cancelar o arbitramento e impôs a multa de CR\$ 1.000,00, preconizada pelo inciso I do artigo 728 do RIR/80.

Ocorre, porém, que a decisão da Superintendência mo dificou a decisão do Sr. Delegado.

Não há, porém, razão para se manter o arbitramento, pois a empresa demonstrou está anexando, por isso, os demonstratiti vos dos resultados financeiros, o balanço patrimonial, Termos de abertura e encerramento do Livro Diário nº 02. Às fls. 36 se encon tra a informação fiscal, afirmando que há conformidade entre a Declaração e os documentos apresentados.

É da jurisprudência do Conselho de Contribuintes que simples irregularidades formais não servem de base para arbitramento de lucros. Para comprovar o alegado, a empresa transcreve vários acórdãos.



É o Relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR:

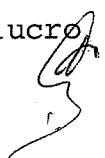
Foram interpostos tempestivamente tanto o recurso como a impugnação. Por isso, dele tomo conhecimento.

Aqui se julga a aplicação de um arbitramento de lucros, tendo por base de cálculo o Ativo da empresa, conforme fls. 07, de acordo com a decisão da Superintendência, às fls. 39: "Dou provimento ao recurso de ofício, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer integralmente a exigência exonerada".

Antes de tudo, com fulcro no artigo 400 do RIR/80, a base de cálculo preferencial para o arbitramento de lucro deve ser a receita bruta da empresa, quando se puder apurá-la. Ora, a informação fiscal, de fls. 36, diz claramente que o Contribuinte tem o Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, Livro Registro de Entradas de Mercadorias, todos registrados, autenticados e escritos regularmente. Assim termina a informação fiscal: "Informamos ainda que a declaração de rendimentos de fls. 15/19 está de acordo com as demonstrações financeiras correspondentes, transcritas às fls. 369 a 371 do Diário nº 02". Por conseguinte, é evidente que a fiscalização tinha como apurar a receita bruta. Esta é a primeira razão por que não tem respaldo legal o arbitramento.

Finalmente, não pode ser suporte legal para o arbitramento o fato de, conforme ementa da decisão da Superintendência, alguns livros não estarem revestidos das formalidades exigidas pelo artigo 162 do RIR/80. Pois, entre os itens arrolados como condição para arbitramento, no artigo 7º do Decreto-lei nº 1648/78, não se encontra a formalidade do registro.

A jurisprudência deste Conselho já consagrou o entendimento dado pela ementa do acórdão nº 101-73.321, da lavra do preclaro Conselheiro Luiz André Neto: "ARBITRAMENTO DO LUCRO - O arbitramento do lucro só se justifica quando as irregularidades existentes na escrituração a tornem imprestável para determinar o lucro



real". Ora, se existe escrituração regular, como já foi dito pela fiscalização, este não é o caso dos autos.

Como muito bem dizia o citado Conselheiro em seu voto, é preciso atentar para os incisos I e IV do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.648/78. Eles devem ser interpretados como complementares, um do outro, e não isoladamente. Através deles deduzimos que se arbitrará o lucro da empresa, cuja escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real. Por isso, concluimos com o mencionado Conselheiro: "Analisando o texto legal transcrito, pode-se concluir pelo não arbitramento dos lucros quando o Fisco se depare com simples irregularidades formais".

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO, RELATOR.